



Projeto de Lei nº 022/2018

Origem: Poder Executivo

EMENTA. NOVA REDAÇÃO LEI 1.291/2014 (REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS) E LEI 582 (REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA). ISONOMIA ENTRE GÊNERO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ADOTANTE. UNIFORMIZAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. INTERESSE LOCAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 022/2019, que visa atribuir nova redação aos artigos 101 e 102 da Lei Municipal nº 1.291, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete, e aos artigos 31 e 32 da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que objetiva atribuir nova redação aos artigos 101 e 102 da Lei Municipal nº 1.291, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Passa Sete, e aos artigos 31 e 32 da Lei Municipal nº 582, de 30 de setembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Passa Sete.

As principais modificações estão na inclusão da possibilidade de afastamento do trabalho, pelo prazo de 120 dias, a qualquer servidor, independente de gênero, nos casos de adoção judicial



ou obtenção de guarda para fins de adoção. A redação anterior possibilitada tal concessão somente às servidoras, sendo esta discrepância de gênero corrigida com a nova redação.

Também deixa de haver a diferenciação de prazo para o afastamento conforme a idade da criança – enquanto na redação anterior, quanto maior a criança, menor era o prazo do afastamento do adotante, na redação proposta pelo Projeto de Lei toda e qualquer adoção ou guarda para este fim, ensejaria o período de 120 dias de afastamento.

O art. 102, por sua vez, trata do direito ao salário maternidade, estendendo a redação legal também ao servidor, posto que o art. 101 já não diferencia gênero para fins de concessão.

| LEI Nº 1.291/2014 (REGIME JURÍDICO) | |
|---|--|
| REDAÇÃO ANTERIOR | NOVA REDAÇÃO |
| <p>Art. 101. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo seguinte prazo, de acordo com a idade da criança:</p> <p>I - até um ano completo, por cento e vinte dias;</p> <p>II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; e</p> <p>III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.</p> <p>§ 1º. O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</p> <p>§ 2º. Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome da servidora adotante ou guardiã, bem como deste último, que trata-se de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.</p> <p>§4º (Inexistente)</p> | <p>Art. 101. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de cento e vinte dias.</p> <p>§ 1º. O afastamento é devido à servidora ou servidor independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</p> <p>§ 2º. Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.</p> <p>§ 4º. A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.</p> |



| | |
|--|--|
| <p>§5º (Inexistente)</p> | <p>§ 5º. No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença, pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.</p> |
| <p>Art. 102. O salário-maternidade devido à servidora, em razão dos afastamentos, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculada a servidora.</p> | <p>Art. 102. O salário-maternidade devido à servidora ou servidor, em razão dos afastamentos previstos nos arts. 100 e 101, desta Lei, correrá à conta do regime de previdência a que estiver vinculado a servidora ou servidor.”</p> |

Em decorrência das alterações propostas para a Lei nº 1.291/2014, torna-se necessário modificar, também, a Lei 582/2005, que trata do regime Próprio da Previdência Social do Município de Passa Sete.

| LEI Nº 582/2005 (RPPS) | |
|---|--|
| REDAÇÃO ANTERIOR | NOVA REDAÇÃO |
| <p>ART. 31 - <i>Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.</i></p> | <p>ART. 31. Será devido salário-maternidade à servidora ativa gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.</p> |
| <p>§ 1º - <i>Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção realizada por médico oficial do Município.</i></p> | <p>§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica oficial do Município.</p> |
| <p>§ 2º - <i>O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.</i></p> | <p>§ 2º. Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.</p> |
| <p>§ 3º - <i>Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</i></p> | <p>§ 3º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.</p> |
| <p>§ 4º - <i>O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.</i></p> | <p>§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do código específico relativo à Classificação Internacional de Doenças, a servidora ativa terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</p> |
| <p>§ 5º - <i>Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.</i></p> | <p>§ 5º. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos cento e vinte dias de salário-</p> |



| | |
|---|--|
| <p><i>§ 6º - A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício</i></p> <p>§7º (Inexistente)</p> <p>§8º (Inexistente)</p> <p>§9º (Inexistente)</p> <p>ART. 32 - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos: I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano completo de idade; II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade; e III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade.</p> <p>§1º (Inexistente)</p> <p>§2º (Inexistente)</p> <p>§3º (Inexistente)</p> | <p>maternidade, sem necessidade de avaliação por inspeção médica oficial.</p> <p>§ 6º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.</p> <p>§ 7º. Tratando-se de servidora ativa ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.</p> <p>§ 8º. A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta do vencimento básico acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.</p> <p>§ 9º. No caso de falecimento do servidor ou servidora ativo que fi-zer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companhei-ro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.”</p> <p>ART. 32. A servidora ou servidor ativo, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido o salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.</p> <p>§ 1º. O salário-maternidade é devido a servidora ou servidor ativo independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.</p> <p>§ 2º. Para a concessão do salário-maternidade será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 3º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção simultânea de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade, observando-se que no caso de acumulação lícita de cargos, o servidor ou</p> |
|---|--|



| | |
|--------------------------|---|
| §4º (Inexistente) | servidora fará jus ao benefício, concomitantemente, relativamente a cada vínculo funcional. |
| §5º (Inexistente) | § 4º. A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão do salário-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais. § 5º. No caso de falecimento da servidora ou servidor ativo que fizer jus ao salário-maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período do benefício restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono. |

As alterações propostas atendem aos dispostos Constitucionais, em especial ao Princípio da Isonomia, que garante direitos e deveres iguais entre homens e mulheres. Outro ponto de correção é que a lei, por força da Constituição Federal, não poderia discriminar a filiação biológica da filiação adotiva.

Neste sentido, o STF já definiu, junto ao RE 778889, de Repercussão Geral, que a Constituição Federal, ao estabelecer o período mínimo de 120 dias de licença-maternidade, não faz qualquer ressalva ou distinção entre maternidade biológica e adotiva, uma vez que o artigo 227, § 6º, equipara expressamente os filhos biológicos e adotivos.

O Projeto de Lei veio em regime de urgência, para que pudesse ser aplicado aos servidores tão logo seja implementado.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” – inteligência do art. 32, I – o que se estende às normas que regulam seu funcionalismo, diante do que é possível inferir que nenhum dos dispositivos deste Projeto de Lei afronta qualquer legislação superior ou Princípios aplicáveis à Administração Pública ou ao Direito.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 20 de maio de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217